



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**MARIA CAROLINA DE ALMEIDA**

**ASPECTOS LEGAIS E SOCIAIS DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE  
INTERNAÇÃO**

**Assis/SP**

**2013**

**MARIA CAROLINA DE ALMEIDA**

**ASPECTOS LEGAIS E SOCIAIS DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE  
INTERNAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito  
do Curso de Graduação.

**Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi**

**Área de Concentração: Sociologia Jurídica**

**Assis/SP**

**2013**

## FICHA CATALOGRÁFICA

ALMEIDA, Maria Carolina de.

Aspectos legais e sociais da medida socioeducativa de internação/ Maria Carolina de Almeida. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2013.

59 p.

Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Medida Socioeducativa. 2. Menor Infrator.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

# **ASPECTOS LEGAIS E SOCIAIS DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO**

**MARIA CAROLINA DE ALMEIDA**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito  
do Curso de Graduação analisado pela  
seguinte comissão examinadora:**

**Orientadora:** Ms. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

**Analisador (a):** \_\_\_\_\_

**Assis/SP  
2013**

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível.

Ao meus pais, José e Maura, os quais eu amo muito, sempre dando exemplo de vida e família.

Desejo expressar minha eterna gratidão pelo incentivo que vocês me deram para ingressar no curso de Direito, e por ter me mantido nele, à custa dos seus esforços.

Essa vitória eu dedico a vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, José e Maura, pelo incentivo e confiança sempre, por ser acima de tudo meus amigos e por acreditarem em mim. Aos meus irmãos Jairo e Thiago, e minha cunhada Andressa, pelo carinho e compreensão. À meu pequeno e lindo anjo Mariana, sobrinha mais linda do mundo, que eu amo incondicionalmente.

A todos os meus amigos, que entenderam o porque do “sumiço”, e sempre me deram forças e incentivos para continuar. Em especial a Jéssica Gomes e a Marcela que na hora do corre corre e do desespero estávamos sempre juntas para nos ajudar. A minha “mãe” adotiva Layla, as minhas lindas amigas Gleice e Carolina Dias.

E por fim, e não menos importante, à minha linda e ilustríssima professora, orientadora e acima de tudo, amiga, Maria Angélica Lacerda Marin Dassi, que tenho profundo apreço, agradeço profundamente pelo aprendizado, companheirismo, paciência, conforto, e por ser esse exemplo a ser seguido. Ajudando sempre para que eu conseguisse concluir essa etapa da minha vida.

*São tão remotas as estrelas, que apesar da vertiginosa velocidade da luz, elas se apagam e continuam a brilhar durante séculos.*

Euclides da Cunha

## RESUMO

O presente trabalho irá abordar assuntos sobre a criança e o adolescente, ato infracional, os Direitos do adolescente internado, e como é o procedimento para a aplicação dessa medida socioeducativa, e também seus princípios. Explicaremos o que é internação provisória, e os argumentos de quem é contra e de quem é a favor da redução da maioria penal, tema muito polêmico e atual. E por fim, será feita uma pesquisa de campo, com um juiz, um promotor, um delegado e um conselheiro tutelar, onde será questionado qual será a opinião sobre a redução da maioria penal e a eficácia social da medida socioeducativa de internação.

**Palavra-chave:** Medida socioeducativa – maioria penal – menor infrator – internação – reeducação



## **ABSTRACT**

This work will address issues on children and adolescents, offense, Rights adolescents admitted, and how is the procedure for applying this measure socioeducative, and also its principles. Explain what is detention, and the arguments of who is against and who is in favor of lowering the age of criminal, and very controversial topic today. And finally, will be made a field survey, a judge, a prosecutor, a delegate and a counselor tutelary where you will be asked what is the opinion about lowering the age of criminal and social efficacy measure socioeducative hospitalization.

**Keywords:** Educational measure - legal age - juvenile offender - admission - rehabilitation

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. MENOR INFRATOR E ATO INFRACIONAL.....</b>	<b>12</b>
2.1. PRÓLOGO.....	12
2.2. CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE .....	12
2.3. CONCEITO DE ATO INFRACIONAL .....	14
2.4. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	15
2.5 MEDIDAS PROTETIVAS.....	17
2.6. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	21
2.7 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CURADOR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ....	24
<b>3. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.....</b>	<b>27</b>
3.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES .....	27
3.2. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO .....	29
3.2.1. Princípio da Excepcionalidade.....	29
3.2.2. Princípio da Brevidade.....	31
3.2.3. Princípio do Respeito à Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento .....	32
3.3. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO .....	34
3.4. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA.....	35
3.5. DIREITOS DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE.....	36
<b>4. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....</b>	<b>40</b>
<b>5. PESQUISA DE CAMPO .....</b>	<b>44</b>

5.1. JUÍZ .....	44
5.2. PROMOTOR.....	44
5.3. DELEGADO .....	45
5.4. CONSELHEIRO TUTELAR .....	46
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>50</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>52</b>

## 1. INTRODUÇÃO

No presente trabalho, baseado nas doutrinas dos autores Antonio Cesar Lima da Fonseca, Valter Kenji Ishida e demais, será abordado um tema atual, que é a medida de internação socioeducativa, justamente abordando o tema polêmico sobre a redução da maioridade penal.

No primeiro capítulo, será exposto o conceito de criança e adolescente, o conceito de ato infracional. Falaremos também sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90), as medidas protetivas e as medidas socioeducativas, explicando todos os incisos do artigo que essas estão elencadas, e ainda no mesmo capítulo, falaremos sobre a atuação do Ministério Público como curador da criança e do adolescente.

Já no segundo capítulo será abordado a medida socioeducativa de internação, sendo considerada essa a mais grave de todas as medidas, sendo aplicada em ultimo caso. Falaremos sobre os princípios orientadores dessa medida, como ocorre os procedimentos para a aplicação dessa internação. Falaremos também sobre a internação provisória e os direitos dos adolescentes privados de liberdade.

No terceiro capítulo tentaremos entender os pontos de vista de quem é contra e de quem é a favor da redução da maioridade penal, e os artigos que assegura esse direito do adolescente.

E no quarto capítulo, será realizado uma pesquisa de campo, será entrevistado um juiz, um promotor, um delegado e um conselheiro tutelar. Para saber qual é a opinião deles sobre a redução da maioridade penal, e se a internação dos adolescentes na Fundação Casa cumpre com seu objetivo de ressocializar esses menores para voltar para a sociedade e trilhar um caminho de bem, e não voltar para a criminalidade.

## 2. MENOR INFRATOR E ATO INFRACIONAL

### 2.1. PRÓLOGO

Até pouco tempo atrás a sociedade não dava a atenção devida para as crianças e os adolescentes, mas no mundo foram ocorrendo com o passar do tempo vários movimentos que fizeram o país pensar que nossas crianças e nossos adolescentes precisavam de uma proteção maior.

Para o menor infrator, não é diferente, eles têm direitos e proteções, mas a pergunta é, se as condições dentro de um cárcere, são precárias, falando tanto em saúde, educação e segurança, dessa forma junto com as condições desumanas em que os cárceres se encontram, o nosso sistema não consegue ressocializar tão pouco os adultos será que conseguem ressocializar os adolescente que estão internados?

O presente estudo tem por objetivo trazer uma real visão sobre o determinado assunto, com pesquisas doutrinárias e pesquisa de campo, com o objetivo de saber se quando eles saem de lá a sociedade os trata com preconceito, ou com dignidade, se quando eles saem, eles vêm pior ou melhor do que quando foram internados.

### 2.2. CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Conforme Fonseca diz em sua obra “Direitos da criança e do adolescente”:

O Estatuto da Criança e do Adolescente delimitou por “diferença técnica” ou por “critério cronológico absoluto”, os seus destinatários de proteção e cuidado reconhecendo a existência desses grupos de pessoas – crianças e adolescentes - , que necessitam de uma “proteção especial”, em

decorrência de não terem alcançado a plenitude de amadurecimento. Essa distinção tem importância no Estatuto, ancorada no princípio do melhor interesse, pois ditos termos denotam um verdadeiro “estado” caracterizando seres humanos em peculiares condições de desenvolvimento. Reafirma-se a condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e titulares dos direitos previstos no Estatuto e em outras Leis, bem como na Constituição Federal. (2012, p. 35).

A própria lei define o que é criança e adolescente, o conceito dado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o seguinte.

Art. 2º. Considera-se criança para efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos idade.

Está é uma definição um tanto estranha, o que devemos entender por doze anos incompletos? Na verdade o que o Estatuto da Criança e do Adolescente quis dizer é que a criança é a pessoa entre 0 e 11 anos 11 meses e 29 dias, e o adolescente é a pessoa entre os 12 anos até 17 anos 11 meses e 19 dias.

Entretanto, o conceito dado pela lei, pelo ECA, criança é a pessoa entre 0 e 12 anos incompletos, e adolescente é a pessoa entre 12 e 18 anos incompletos. Esta definição, ela tem uma importância muito grande principalmente no momento em que formos apurar a ocorrência de um ato infracional.

A convenção sobre os direitos da criança e do adolescente, da Unesco, de 20 de novembro de 1989, define de forma diversa esse conceito relativo a criança e ao adolescente:

.

Art. 1º. Para efeitos da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Veja que ela não trata da figura do adolescente. Trata apenas da figura da criança. O ECA é mais completo: ele faz essa distinção entre a criança e o adolescente, e a convenção da Unesco não faz.

### 2.3. CONCEITO DE ATO INFRACIONAL

Ishida traz em sua obra “Estatuto da Criança e do Adolescente” o conceito de ato infracional, ele diz:

Conceito de ato infracional. Existem basicamente dois conceitos para crime: o primeiro como fato típico e antijurídico e o segundo, atualmente predominante onde é considerado como fato típico, antijurídico e culpável. Preferimos o primeiro conceito, sendo nitidamente aplicável à lei menorista. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade (imputabilidade), pressuposto de aplicação da pena. Aplica-se ao mesmo, a presunção absoluta da incapacidade de entender e determinar-se, adotando-se o critério biológico. (2013, p. 240).

O conceito de ato infracional se encontra no corpo do próprio estatuto da criança e do adolescente, o dispositivo que inicia a matéria de ato infracional no ECA é o art. 103, que diz: Art. 103º. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Apesar da redação desse artigo ser um pouco vaga, ela traz uma série de conclusões importantes. A primeira delas é que, quando o legislador diz que ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, ele quer dizer que ato infracional não é nem crime e nem contravenção penal. Ele prevê, portanto, um sistema especial para crianças e adolescentes autores de atos infracionais, especial e diferenciado daquele do adulto.

A grande maioria das doutrinas afirmam que o ato infracional tem o mesmo caráter jurídico que o crime ou contravenção penal. Liberati (2003, p. 94), reafirmando tal posicionamento diz que “(...) o Estatuto englobou, em uma só expressão, ‘ato

infracional', a prática de crime e contravenção penal por criança e adolescente". Sendo assim, ato infracional sinônimo de crime, implicando em dizer que aquele corresponde, a toda conduta típica, antijurídica e culpável.

Outra conclusão é que se ato infracional não é nem crime e nem contravenção penal ele guarda por outro lado a mesma estrutura do crime e da contravenção penal.

O Estatuto traz, portanto, a garantia da criança e do adolescente autor do ato infracional da reserva legal. Portanto, ato infracional é uma conduta dolosa ou culposa, assim como é para o adulto, é uma conduta que exige um resultado, exige um nexo de causabilidade e exige tipicidade. Mas é uma tipicidade delegada, porque não há no Estatuto da Criança e do Adolescente uma lista de atos infracionais. Os atos infracionais também encontram-se descritos na legislação ordinária, portanto, uma norma de extensão (art. 103 ECA), busca no código penal o tipo relativo ao furto, ao homicídio, busca na lei de drogas o tipo relativo ao tráfico de drogas, por isso que a tipicidade do ato infracional não é própria mas sim delegada.

Pela redação do artigo 105 do ECA, a criança pode cometer o ato infracional Art. 105º. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

A diferença da disciplina da criança autora de ato infracional para o adolescente autor do ato infracional está no sistema que ele é submetido.

Quanto a criança, é submetida ao sistema de proteção, com as medidas de proteção do artigo 101 do ECA, o adolescente autor do ato infracional é submetido ao sistema de justiça ao sistema socioeducativo, com medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA.

## 2.4. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A lei de menores nasceu no ano de 1979, essa lei ela protegia menores de 18 anos, sendo eles: menores infratores, menores abandonados e carentes, ou seja, desde então não existia uma lei que assegurava proteção da criança e do adolescente.



Depois disso nasceu a lei do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), lei 8069/90, em 19 de julho de 1990, o ex presidente da República Fernando Collor de Mello sancionou essa lei, um movimento de conscientização fez com que o ex presidente criasse essa lei pra dar proteção integral a criança e ao adolescente.

Os princípios são os alicerces, eles que dão força pra lei existir, dois entre outros são os mais importantes, um deles é o princípio do interesse do menor, ele assegura que essa criança e esse adolescente cresça como cidadão tendo seus direitos inerentes assegurados, porque o poder publico jurídico pode atrapalhar nesse princípio.

O segundo princípio importante é o princípio da proteção integral, art. 227 CF, antes da lei do Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo que falava sobre o que o adolescente tinha direito era esse artigo da Constituição Federal, é uma proteção ampla e especial consequente da hipossuficiência, que é uma situação que o indivíduo se encontra carente, vulnerável, e esse indivíduo é justamente a criança e o adolescente.

Nessa lei contém os direitos fundamentais, que é o direito da pessoa humana que não pode ser violado.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Já o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz que:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Não é só a família que tem o dever de assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, mas também, todos nós.

## 2.5 MEDIDAS PROTETIVAS

De acordo com Ishida, na sua obra "*Estatuto da Criança e do Adolescente*", ele diz que:

Conceito de medidas de proteção. São as medidas que visam evitar ou afastar o perigo ou a lesão à criança ou ao adolescente. Possuem dois vieses: um preventivo e o outro reparador. As medidas de proteção, portanto, traduzem uma decisão do juiz menorista ou do membro do Conselho Tutelar em fazer respeitar um direito fundamental da criança e do adolescente que foi ou poderá ser lesionado pela conduta comissiva ou omissiva do Estado, dos pais ou responsável ou pela própria conduta da criança ou adolescente. (2013, p. 217).

As medidas de proteção são aplicadas nas situações em que os menores encontram-se desprotegidos, que por ação ou omissão dos pais e da sociedade em geral, quer seja por uma conduta passiva do Estado. Essas medidas de proteção aplica-se também as crianças autoras de atos infracionais.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

I – por ação ou omissão da sociedade do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão da sua conduta.

Trata-se, basicamente, dos menores desfavorecidos. Em outras palavras, aqueles que são carentes, porque pobres são os seus pais. Podendo, serem abandonados por conta da indigência dos genitores. Os exemplos clássicos são os dos pais

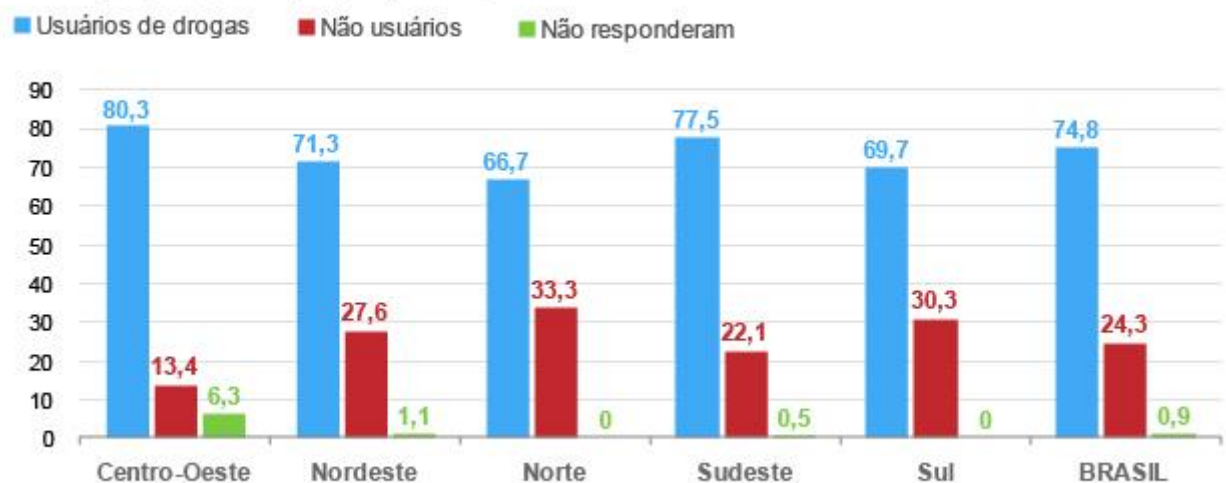
dependentes de substâncias entorpecentes, dos ébrios habituais, os quais sequer possuem capacidade de cuidar de si próprio. Ocorre que, muitas dessas crianças e adolescentes, inseridos nesse contexto de abandono, são obrigados, não raras vezes, a trabalhar para sustentar o vício dos seus genitores, vindo então a tornar-se o que popularmente se denomina de “mendigo”, pela absoluta falta de condições materiais e emocionais das pessoas que os educam.

Esses jovens abandonados à própria sorte, tornam-se pessoas com potencial de perigo, uma vez que encontram na rua os ensinamentos para se tornarem sujeitos negativos e marginalizados. Porque a maioria deles tornam-se usuários de drogas, e pra manter esse vício, praticam atos infracionais. As estatísticas desse grave problema em torno dessas famílias desestruturadas relacionados aos jovens infratores usuários de drogas são inúmeros, elas representam uma parcela considerável da população brasileira.

De acordo com o site G1, dos adolescentes internados em cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil, 75% são usuários de drogas.

### Uso de drogas por jovens em cumprimento de medidas socioeducativas

Distribuição por região do país, em porcentagem



Os dados foram apresentados em um relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Olhando por outro ponto de vista, veremos que muitos são os fatores que contribuem para essa marginalização, como a má distribuição de renda, a miséria, a falta de empregos, e até o preconceito que ainda esta enraizado no nosso país. Há ainda os jovens que são vitimas de seus pais ou responsáveis, seja pela falta ou omissão, seja pelo abuso, porque muitas das vezes são seus genitores também vitimas, fazendo de seus filhos vitimas como si próprios.

É diante dessas situações que o Estatuto da Criança e do Adolescente se propõe a estabelecer medidas de proteção, levando em conta às peculiaridades desses jovens em condições de vulnerabilidade.

Existem as medidas de proteção específicas, que estão no artigo 101 do ECA, pra essas medidas lshida da um conceito bem prático, que diz:

Medidas de proteção são as medidas efetivadas através de ações ou programas assistenciais, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco ou quando pratica ato infracional. As medidas de proteção são as elencadas no art. 101 do ECA. Direcionam-se à criança ou adolescente em situação irregular do art. 98 do ECA e também à criança que cometa ato infracional (art. 105). Podem ser aplicadas de modo cumulativo.

As medidas de proteção estão elencadas no art. 101 do ECA.

Art. 101. I) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV) inclusão em programa comunitário de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII) acolhimento institucional;

VIII) colocação em família substituta.

*I – Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade:*

É uma providência tomada nos casos de menos gravidade e não tão preocupantes (por exemplo, uma criança que se perdeu). Os pais devem ser intimados para que se entregue a criança ou o adolescente mediante um termo de responsabilidade.

*II – Orientação, apoio e acompanhamento temporários:* Está ligado com o primeiro.

São casos muito comuns nas famílias e nas crianças destruturadas. É quando uma equipe multidisciplinar, trabalha com essa criança e essa família (nesse caso, aplica-se esta medida acumulada com as medidas previstas no art. 129 do ECA).

*III – Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental:*

Nessa medida também aplica-se acumulada com o art. 129 do ECA, mas especificamente o inciso V. Onde os pais ou responsáveis são obrigados a providenciar a matrícula e a acompanhar a frequência dessa criança no estabelecimento de ensino.

*IV – Inclusão em programa comunitário de auxílio à família, à criança e ao adolescente:*

Deve ser incluídos em programas que atingem as causas do abandono e da carência.

*V – Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial:*

Para a aplicação dessa medida, é necessário um laudo técnico idôneo que comprove sua necessidade. Deve ser aplicada com acúmulo com o art. 129, inciso VI do ECA, sendo esta medida destinada aos pais ou responsável, para obrigá-los a fazer com que essa criança ou adolescente faça esse tratamento.

*VI – Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos:*

Esses tratamentos podem ser realizados em regime hospitalar ou ambulatorial. As medidas de proteção não tem caráter coercitivo, e não trabalham com a privatização da liberdade do indivíduo, mas é muito importante que

essa criança e esse adolescente esteja ciente da necessidade de se submeter ao tratamento.

*VII – Acolhimento institucional:* O acolhimento é uma medida de caráter excepcional e provisório. Deve permanecer só o tempo necessário, sendo esse tempo o mais breve possível. A primeira providencia a ser tomada é tentar entregar essa criança ou adolescente para sua família de origem, através dos pais ou responsável, então esse acolhimento institucional deve durar o mais breve possível, para que essa criança ou adolescente volte para sua família de origem.

*VIII – Colocação em família substituta:* Essa medida é de competência exclusiva da autoridade judiciária. Nesse caso a criança ou o adolescente é colocado na família mediante guarda, tutela ou adoção.

## 2.6. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Conforme Ishida disponibiliza em sua obra, o conceito de medidas socioeducativas é o seguinte:

Conceito de medida socioeducativa. É a providência originada da sentença do juiz da infância e da juventude através do devido processo legal de natureza educativa, mas modernamente também com natureza sancionatória como resposta ao ato infracional cometido por adolescente. Também em alguns casos possui natureza administrativa, resultante de homologação judicial de remissão cumulada com alguma medida permitida por lei. Portanto, as medidas possuem característica pedagógica, mas também o escopo sancionador, como instrumento de defesa social. Em Portugal, são chamadas medidas tutelares educativas e são aplicadas para adolescentes entre 12 e 16 anos. (2013, p. 270).

Segundo a Constituição Federal, no artigo 228, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, portanto, os menores de dezoito anos não praticam crime,

segundo a legislação brasileira, menor de dezoito anos praticam ato infracional. Se uma criança (menor de doze anos) pratica um ato infracional, será aplicada uma medida protetiva, mas se o adolescente pratica um ato infracional, aí será imposta a ele uma medida socioeducativa.

Ela só poderá ser aplicada pelo juiz, nem o Ministério Público e nem o Conselho Tutelar pode aplicá-la, somente o juiz.

As Medidas Socioeducativas estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;

*I – Advertência:* a medida de advertência ela consiste, segundo palavra do próprio ECA, em uma admoestação verbal, ou seja, é uma repreensão aplicada pelo juiz. Essa medida irá recair em adolescentes que praticarem atos infracionais menos graves.

*II – Obrigação de reparar o dano:* só vai ser aplicada essa medida, se o ato infracional praticado tiver tido reflexos patrimoniais, e ela só poderá ser imposta se o adolescente tiver condições de reparar o dano.

*III – Prestação de serviços à comunidade:* Comparada as medidas socioeducativas comentadas até agora, essa é a mais gravosa. Essa medida durará no máximo 6 meses, e as horas que serão estabelecidas o ECA também fala, serão até 8 horas semanais, que deverão ser cumpridas aos sábados, domingos, feriados ou outro dia que não atrapalhe o estudo e o trabalho desse adolescente.

*IV – Liberdade assistida:* Talvez essa seja a mais prestigiada por todos os educadores, a mais eficaz. O ECA prevê um prazo mínimo de 6 meses para essa medida. Ela consiste na nomeação, por parte do juiz, de um orientador que vai acompanhar o adolescente, em sua vida estudantil, vai acompanhá-lo na sua vida laboral, vai verificar se aquele adolescente está inserido ou não no mercado de trabalho. E esse orientador deverá fazer relatórios periódicos pro magistrado para que ele possa acompanhar o adolescente infrator. Essa liberdade assistida tem o prazo mínimo de 6 meses, portanto, terminando os 6 meses, o juiz poderá prorrogar essa medida, revogar a medida, ou eventualmente pode converter em outra medida.

*V – Inserção em regime de semiliberdade:* Segundo o ECA ela pode ser aplicada em duas situações, pode ser aplicada depois da internação como forma de progressão e pode ser aplicada também diretamente, ou seja, é uma aplicação de forma autônoma. O juiz poderá aplicar a inserção em semiliberdade nos casos que ele não achar grave o suficiente para uma medida de internação, mas não é tão leve para ele aplicar uma medida de liberdade assistida, por exemplo. Essa medida seguirá as mesmas regras da internação, mas observando que será obrigatórias as atividades externas, independentemente de ordem judicial.

*VI – Internação em estabelecimento educacional:* Essa é a mais gravosa de todas as medidas socioeducativas. Ela deve obedecer dois princípios constitucionais, que é a brevidade e a excepcionalidade. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa de internação não tem um prazo previamente determinado, ou seja, quando o juiz decreta a internação do adolescente ele não estabelece um tempo, estabelece apenas a medida, não sabendo quanto tempo isso irá demorar, se vai durar 6 meses, 2 anos ou 3 anos, mas a internação tem prazo máximo de 3 anos, sendo que a cada 6 meses o adolescente deve ser reavaliado, para saber se está ou não ressocializado, essa é a brevidade. A excepcionalidade significa que a medida de internação é a última a ser aplicada, então não pode aplicar essa medida se há outra medida mais adequada para aquele adolescente infrator. Segundo o ECA a internação só é permitida em três hipóteses, a primeira é a prática de ato infracional com violência ou grave ameaça a pessoa, a segunda hipótese é quando há reiteração de atos infracionais graves, e o terceiro e último caso que é o



descumprimento de medida anteriormente imposta, e nesse último caso o prazo máximo de internação é de 3 meses.

## 2.7 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CURADOR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Quando o adolescente comete o chamado ato infracional, e a medida socioeducativa começa ter encaminhamento, é dever do Ministério Público acompanhar todo esses procedimentos. É uma competência administrativa, uma competência exclusiva, que como sabemos não se esgota no artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quando se diz “*promover*”, está se referindo ao sentido de ajuizar a representação, na forma do seguinte artigo no seu inciso III: “Art. 180 (...) III – representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.”

“*Acompanhar*” no sentido da atuação pessoal, funcional e processual requerendo e contrapondo recursos até o final desse procedimento da medida socioeducativa. E como sabemos, o Ministério Público não é obrigado a dizer que o adolescente é realmente o culpado por ter cometido aquele ato, independente de quem formulou a determinada acusação, o órgão pode livremente defender a não responsabilização do adolescente. Como disse Mazzilli:

Se, ao fim do procedimento, ficar evidenciada sua inocência, diante de sua livre mas motivada apreciação, não só poderá como deverá mesmo propugnar pelo reconhecimento desta, devendo mesmo recorrer por ela, se isto for necessário. (2010, p. 936).

Assim, a atuação do Ministério Público não é limitada à sentença. Ele deve interferir em todo o procedimento da execução da medida socioeducativa, e é de forma obrigatória. E, em especial, na medida de internação, semiliberdade e liberdade assistida.

Ele tem o dever de fiscalizar os estabelecimentos onde os adolescentes são abrigados. E os menores que cumprirem medida de semiliberdade têm o direito de serem entrevistados pessoalmente pelo Ministério Público.

A Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), Lei nº 12.594/2012, estabelece novas competências de caráter obrigatório ao Ministério Público, tanto no cunho judicial como no cunho administrativo. Exige uma pronta atenção do MP sobre a observação dos estabelecimentos onde os menores ficam internados cumprindo medida socioeducativa.

A cada menor que deve cumprir uma medida socioeducativa, seja essa medida em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação faz-se um processo de execução, no qual será constado um “Plano de Atendimento Individual”, que é de responsabilidade da equipe técnica, que conta com a participação desse adolescente e de sua família. É um instrumento de registro, previsão e gestão das atividades que serão desenvolvidas com esse adolescente.

Essa proposta do Plano Individual de Atendimento destinado ao adolescente deve ser franqueado ao Ministério Público, podendo este solicitar uma perícia ou uma avaliação, e também pode apresentar recursos e impugnações. Mais uma vez, mostra que a atuação do Ministério Público não é limitada, ele pode impugnar desde o cadastro dos técnicos, dos planos individuais, até a própria inscrição das entidades, ou até mesmo a própria direção, caso forem encontrados fatos ou fundamentos jurídicos. A lei não coloca um prazo para essas impugnações, mas de acordo com o artigo 41, da Lei do SINASE, deve ocorrer em três dias, a partir do momento que o agente toma ciência disso.

Conforme os artigos 18, § 2º e 19 § 1º e 3º, da Lei do SINASE, Fonseca diz em sua obra:

O Ministério Público deve receber do Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo, capitaneado pela União, cópia de relatórios avaliativos, das entidades de atendimento, dos

programas e dos resultados da execução das medidas socioeducativas. Desse relatório participará um representante do Ministério Público, na forma a ser definida em Regulamento. (2012, p. 383).

Da mesma forma, o MP de cada Comarca deve determinar a forma que será feita a fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais, e também das doações que são feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, elas deveram ser feitas seguindo as normas da Receita Federal e das previsões estatutárias.

### 3. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

#### 3.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O adolescente não comete crime e nem contravenção, ele comete ato infracional. Esse ato infracional é a conduta do adolescente que é equiparada ao crime e a contravenção.

A internação é a medida mais drástica, é a medida mais dura. Para os leigos, quando se fala em medida de internação, esta se referindo a prisão.

E para afirmar isso a obra “*Direitos da Criança e do Adolescente*”, do autor Antonio Cesar Lima da Fonseca, diz:

A medida socioeducativa de internação é destinada a casos graves (devidamente comprovados no processo de ação socioeducativa); é a mais severa das respostas pedagógicas aplicadas a adolescentes infratores, devendo ser imposta apenas como *ultima ratio*, ou seja, somente na inexistência de outra medida mais adequada no leque das medidas socioeducativas anteriores. (2012, p. 348).

Existe duas modalidades de medida de internação, a internação definitiva e a provisória. A definitiva é a que ocorre após a sentença e a internação provisória é a que ocorre até a sentença.

Existem três hipóteses onde o menor pode ser internado, a primeira é quando o adolescente comete um ato infracional com violência ou grave ameaça a pessoa (exemplo, roubo, que é a subtração do patrimônio alheio com grave ameaça).

A segunda hipótese, onde o adolescente pode ser internado, que é nos casos que esse adolescente cometa outras infrações graves de maneira reiterada (exemplo, tráfico de entorpecentes). Então se o adolescente tiver uma “ficha limpa”, e for pego

com uma quantidade de entorpecentes altíssima, não poderá ser aplicada a medida de internação, por não ser um caso reiterado, mas se for pego por uma segunda vez com porte de entorpecentes ou outro ato infracional grave, aí sim é aplicada a medida de internação a esse adolescente.

E a terceira hipótese, se dá quando o adolescente descumpra de maneira reiterada e injustificada medida anteriormente imposta (exemplo, quando é aplicada uma medida de prestação de serviços a comunidade, e o adolescente não cumpre essa medida, e não se justifica, mesmo sendo intimado para justificar, sendo assim de maneira reiterada e injustificada, aí sim pode-se aplicar a medida de internação a esse adolescente).

Nessa medida não tem um prazo determinado, mas existe prazo máximo, nas duas primeiras hipóteses (cometimento de ato infracional com violência ou grave ameaça a pessoa e reiterado cumprimento de outras infrações graves) o máximo é de 3 anos e tem que haver reavaliação constante, no máximo de 6 em 6 meses o juiz tem que fazer a avaliação se o adolescente vai continuar internado ou não. Já na última hipótese (quando ele descumpri outra medida imposta) o prazo máximo da internação é de 3 meses. E o tempo máximo da internação provisória é de 45 dias.

Caso o adolescente complete seus 21 anos de idade, acontece segundo o ECA, a desinternação compulsória, ele tem que sair obrigatoriamente.

A medida socioeducativa de internação tem a finalidade e a intenção de reeducar e ressocializar esse adolescente, para que ele não venha cometer mais atos infracionais, e que volte para o convívio na sociedade ressocializado. Embora, essa medida tente reeducar esses adolescentes, há algumas circunstâncias que vão contra esses objetivos. Os lugares que esses menores ficam internados deixam a desejar, mas não somente pela situação do lugar, mas vai contra aos princípios básicos de respeito à dignidade humana.

Nesses lugares onde é executada a aplicação da medida de internação, o confinamento, existe uma alta cota de sofrimentos reais, que são encobertos por uma falsa nomenclatura tutelar.

Assim diz Azevedo Marques:

O sistema não defende a sociedade, não protege o menor, não o recupera, encaminhando-o para a reincidência, o que é custoso para o Estado e prepara o delinqüente adulto. (1976, p. 36).

Por isso que a medida de internação é considerada ultimo caso pelo ECA, só será aplicada caso as outras medidas socioeducativas não forem adequadas para o caso desse adolescente.

É direito assegurado desses jovens privados de liberdade a educação, proteção, lazer, esporte, formação profissional etc., isso tudo é pra colaborar com o papel construtivo na sociedade. Na verdade, isto é o que o ECA propõe, o real problema é na prática, a aplicação dessa proposta feita pelo Estatuto.

## 3.2. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO

### 3.2.1. Princípio da Excepcionalidade

O artigo 121 do ECA, deixa claro que a medida socioeducativa de internação está sujeita aos princípios da excepcionalidade, da brevidade e do respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 121 do ECA. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A internação é a medida mais grave, porque priva o adolescente de sua liberdade. Por ser a mais grave, ela deve ser aplicada apenas como recurso extremo. O art. 122, parágrafo 2º do ECA determina que ela não deve ser aplicada se houver outra medida adequada. Se houver outra medida que seja mais adequada, ai a medida de internação não deverá ser aplicada. Só mesmo em último caso.

Quando essa medida de internação é imposta, ela deve ser justificada, deve-se fundamentar qual é a necessidade daquela aplicação, explicar o porquê não foi imposta outra medida socioeducativa, e não outra de regime mais brando.

Assim como Emilio Mendez cita em sua obra *“Das Necessidades aos Direitos”*:

Pode-se afirmar que esta última disposição (parágrafo 2º do art. 122 do ECA) inverte o ônus da prova, obrigando o juiz a demonstrar, fundamentadamente, os motivos que impossibilitaram a aplicação de uma medida diferente da internação. (1994, p. 112).

O Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu que a medida de internação só poderá ser aplicada em casos excepcionais. Assim demonstra em um estudo feito pelo jurista Flávio Frasseto:

HC 11276 – A diretriz determinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é no sentido de que a internação seja exceção, aplicando-se a esta medida socioeducativa os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Só é recomendável em casos de comprovada necessidade e quando desaconselhadas medidas menos gravosas.

HC 8836 – A medida de internação somente deve ser determinada em casos excepcionais e por períodos curtos, visto que o adolescente não devem ser privados do convívio da família.

HC 8443 – O sistema de internação, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, foi instituído como medida excepcional, somente aplicável nas expressas hipóteses descritas na lei. Trata-se de medida extrema, que somente se justifica quando a infração é grave e outra medida, mais branda, não se mostra eficaz para a recuperação do menor.

HC 7940 – A internação do menor é, efetivamente, medida de exceção devendo ser aplicada ou mantida somente quando evidenciada sua necessidade – em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa à reintegração do menor à sociedade.

HC 9315 – A medida de internação é considerada, *ex vi legis*, grave, devendo ser breve e excepcional (v. arts. 12 e 122 do ECA).

HC 9262 – Constituindo a medida de internação verdadeira restrição ao *status libertatis* do adolescente, deve sujeitar-se aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, so sendo recomendável em casos de comprovada necessidade e quando desaconselhadas medidas menos gravosas.

Havendo a possibilidade de ser imposta uma medida socioeducativa menos onerosa, a medida de internação não será imposta. Para isso deve-se levar em consideração sempre a condição do adolescente, a natureza do ato infracional praticado pelo mesmo.

Assim, quando o juiz for dar a sentença para a aplicação da medida de internação, deve tomar cuidado, pois na maioria dos casos a medida de liberdade assistida pode vir substituir aquela medida privativa de liberdade, com um grau maior de sucesso no que diz para atingir o final desejado, que é a ressocialização desse adolescente na sociedade.

### **3.2.2. Princípio da Brevidade**

Esse princípio reconhece que a privação do adolescente do convívio social, da sua liberdade, não é a melhor forma de ressocializar para voltar a conviver com a sociedade.

E é por isso que existe o tempo máximo dessa internação, que é o de 3 anos. Quando completa os 3 anos o adolescente é colocado em liberdade obrigatoriamente, independente do ato infracional praticado. Ao passar esses 3 anos, ele pode passar pra uma medida de liberdade assistida.

Segundo o ECA, aos 21 anos de idade ocorrerá a liberação compulsória. O Estatuto se aplica aos menores de 18 anos mas há exceções. Um exemplo disso seria um adolescente de 17 anos e 11 meses que resolve praticar um ato infracional gravíssimo, matando toda sua família, ele não ficará impune. Isso porque pode sim



ser aplicada a medida socioeducativa de internação, mas lembrando que aos 21 anos de idade, ele deve ser obrigatoriamente colocado em liberdade.

O adolescente tem esse direito pelo fato de que não iria adiantar mantê-lo mais tempo internado, privado de sua liberdade, isso só iria piorar os resultados, não sendo esses positivos. Se ficar lá por muito tempo, pode prejudicar o desenvolvimento desse adolescente.

Como consta no Estatuto, não existe um prazo determinado para essa medida de internação, só não pode exceder esses 3 anos, mas esse adolescente internado deve ser avaliado de 6 em 6 meses, essa avaliação é realizada por uma equipe técnica especializada da unidade de internação, normalmente composta por um assistente social e um psicólogo. Depois de feita a avaliar, a equipe envia para o juiz um relatório informando a situação do processo desse adolescente, para ver se a medida socioeducativa esta produzindo um efeito positivo, o efeito esperado. Assim, o juiz decide se o adolescente deve continuar internado ou se aquela medida de internação já poderá ser substituída por uma outra medida mais branda.

### **3.2.3. Princípio do Respeito à Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**

Se quando o indivíduo esta na idade adulta, essa medida de privação de liberdade deve ser evitada, deve ser ainda mais quando o ser humano está formando sua vida, seus ideais, seu caráter. Por essa razão essa medida só deve ser tomada em último caso, excepcionalmente.

O artigo 112 do ECA, no seu parágrafo 1º, fala sobre a aplicação da medida socioeducativa que o juiz aplica ao adolescente depois de ter ficado comprovado a prática do ato infracional. Nesse parágrafo, está previsto que ele tem que levar em conta se o jovem é capaz de cumprir essa medida imposta, as suas circunstâncias e a gravidade daquela infração.

Já no artigo 100, juntamente com o artigo 113 do ECA, aplicável nas medidas socioeducativas, impõe que nessas medidas sempre levem em conta as

necessidades pedagógicas, preferindo sempre as medidas que focam no fortalecimento dos vínculos com seus familiares e com a comunidade, sendo assim, em meio aberto.

No artigo 123 do ECA tem as diretrizes, e nesse é explicado onde o jovem infrator deve cumprir essa medida socioeducativa de internação. Dando os detalhes, ele explica que essa entidade deve ser exclusiva para adolescentes, obedecendo sempre o critério de compleição física, idade e gravidade da infração. No parágrafo único desse mesmo artigo, que há disposição de que durante o período da internação as atividades pedagógicas.

Com isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem o objetivo de evitar que os menores fiquem no mesmo espaço físico que os adultos que cometeram crimes, e também que aqueles adolescentes que praticaram atos infracionais graves influenciam outros, que são menos perigosas. É por esse objetivo que tem a separação por idade ou por gravidade do ato infracional.

Ainda existe a diferenciação do local onde o adolescente cumpre medida de internação da dos abrigos, porque no Código de Menores (lei que estava em vigência anterior ao ECA), as crianças e adolescentes órfãos, os que cometeram atos infracionais e os que estavam em situação irregular conviviam todos em um mesmo local.

Todos os artigos citados anteriormente tem um objetivo único que é o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Então, quando se fala sobre a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a lei está dizendo sobre quando for punir esse adolescente é importante observar como está o desenvolvimento do caráter, do psicológico, da capacidade dele compreender as coisas, e quais são as respostas que esse adolescente pode apresentar, quais os resultados dessa internação.

### 3.3. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Mesmo que a finalidade da pena no Direito Penal e da medida socioeducativa no ECA serem praticamente iguais, a forma em que são aplicadas é completamente diferente.

No Direito Penal, há uma predominância do fato praticado, já no Estatuto a prioridade é o indivíduo, é a pessoa. Para o Direito Penal, existe regras que já são pré-definidas, existe uma pena para cada crime praticado, uma pena em abstrato, e ainda, mesmo que analisem as condições do indivíduo, autor do crime, tem um limite na sanção dessa pena que deve ser respeitada.

Já para o ECA, a prioridade será sempre a pessoa que praticou o ato infracional, pois não existem limites pela lei para ser definido. Cabe ao legislador avaliar a situação desse menor e, também, o ato infracional praticado pelo mesmo, bem como definir qual será a medida socioeducativa imposta.

No Estatuto, só existe um limite para o tempo máximo. Além disso, para as medidas mais graves o ECA também faz algumas proibições. Como diz Antonio Cezar Lima da Fonseca em sua obra:

Não há prazo previsto para a duração da medida de internação, mas não pode ultrapassar três anos. Quanto ao prazo mínimo, o art. 121, § 2º do ECA determina que a medida deve ter sua manutenção reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. (2012, p. 349).

Essa diferença é importante para que seja alcançado os objetivos das medidas socioeducativas, que é a educação e a ressocialização desse adolescente, porque, esse adolescente é um indivíduo que está em desenvolvimento. Por isso, deve ser tratado de uma maneira diferente daquele maior que cometeu um crime.

Quando são aplicadas as medidas socioeducativas, está na realidade, não só auxiliando esse adolescente para que retome seu caminho longe da prática de atos

infracionais, mas está dando uma segurança a sociedade. Porque a sociedade deseja que esse adolescente seja punido por ter cometido o ato ilícito, mas que também seja ressocializado para poder voltar a conviver na comunidade sem praticar mais atos infracionais.

Por isso, é necessário o maior cuidado possível no momento em que o juiz for impor a medida socioeducativa, estudando muito bem o caso do adolescente pra aplicar a medida que lhe for mais necessária. Porque se assim não for feito, o índice de criminalidade juvenil só aumentará cada dia mais.

### 3.4. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

O artigo 108 do ECA dispõe que a “internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 dias”, trata-se da chamada internação provisória. Ela só pode ser decretada pelo juiz da Infância e Juventude. E não pode, de forma alguma, ultrapassar o prazo máximo estabelecido pelo Estatuto.

A internação pode ser determinada de ofício ou por requerimento do Ministério Público. A fundamentação dessa decisão é de extrema importância, porque se faltar indícios de autoria e materialidade, essa internação não pode ser determinada, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 108 do ECA:

Art. 108. (...)

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

A expressão “necessidade” usada no parágrafo, dá se a entender que são aqueles casos que não só a sociedade mais o próprio adolescente estarão correndo perigo caso essa internação não for decretada.

Nessa mesma linha, Péricles Prade *in* Cury dispõe que:

Fez bem o parágrafo único do art. 108 ao enfatizar essa exigência constitucional, mesmo porque diz, com todas as letras, em que deve basear a decisão. Canaliza a fundamentação nos indícios suficientes de autoria, indicando o nome do adolescente e arrolando os dados probatórios considerados suficientes para a descrição da conduta tida, em tese, como crime ou contravenção; na materialidade do ato infracional; na demonstração da necessidade da internação provisória, que não pode ser relativa, vaga, duvidosa, questionável, mas imperiosa, para neutralizar a gravidade do fato, por tratar-se, afinal, de uma medida privativa de liberdade, nada obstante submissa aos princípios liberdade,

O artigo 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que esse prazo máximo é improrrogável, mesmo que seja para a conclusão do procedimento, não pode ultrapassar esses 45 dias estabelecidos por lei, não pode ser dilatado sob nenhuma justificativa.

Essa internação provisória, se dá por apreensão em flagrante ou por determinação judicial. E o prazo dessa internação é o mesmo para a conclusão do procedimento (artigo 108 cumulado com o artigo 106 do ECA).

Assim, conclui-se, que a internação provisória tem um caráter excepcional, que serve como uma medida de garantia de vida desse menor infrator, já que em muitos casos, conforme diz Mario Volpi *in* Cury (2002, p. 347). Nesse período em que está sendo investigado um ato infracional, surgem aí as possíveis figuras de co-autores, fazendo com que essas pessoas sejam motivadas a realizar a chamada “queima de arquivos”, sendo assim, nesses casos, a internação do adolescente acaba por realizar a sua segurança.

### 3.5. DIREITOS DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE

No que diz aos direitos dos adolescentes privados de liberdade, o artigo 124 do ECA diz quais são esses direitos:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III – avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V – ser tratado com respeito e dignidade;
- VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII – receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI – receber escolarização e profissionalização;
- XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis a vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

De acordo com Munir Cury:

As garantias contidas no art. 124 devem ser entendidas como a consequência lógica e, principalmente necessária das garantias reconhecidas nos arts, 106, 110 e 111 do próprio Estatuto. Na realidade as disposições do art, 124 constituem uma espécie de reparação histórica para uma categoria de indivíduos débeis (os jovens) que dividiam a imposição de sofrimentos reais com os adultos, sem gozar de limites e restrições ao poder punitivo-correicional do Estado contidos na garantia e que eram um direito adquirido dos infratores adultos.

O autor divide os inúmeros direitos estabelecidos no artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente nos seguintes grupos:

O primeiro grupo seria os direitos dos adolescentes ao que refere-se ao sistema de Justiça da Infância e da Juventude. Podendo assim, enumerar o direito de ser entrevistado pessoalmente pelo representante do Ministério Público; o direito de entrevistar-se reservadamente com o seu defensor; de peticionar diretamente a qualquer autoridade; e de ser informado de sua situação processual sempre que solicitar.

O segundo grupo trata-se dos direitos aos adolescentes mediante a direção, o pessoal técnico e o pessoal auxiliar do estabelecimento que ele está cumprindo medida socioeducativa de internação. Nesse grupo são incluídos os direitos de ser tratado com respeito e dignidade; de receber visitas ao menos semanalmente; de ter acesso aos objetos necessários a higiene e ao asseio pessoal; de habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; de realizar atividades esportivas; de receber escolarização e profissionalização; de realizar atividades esportivas, culturais e de lazer; manter a posse dos seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los; e de receber, quando de sua desinternação, os documentos indispensáveis à vida em sociedade.

E no terceiro grupo, estão elencados os direitos dos adolescentes internados em relação aos vínculos com a família e com a comunidade que esse jovem possui. Neste grupo estão enumerados os direitos de receber visitar ao menos semanalmente; permanecer internado na mesma localidade ou em localidade próxima ao domicílio dos pais ou responsável; corresponder-se com seus familiares e amigos; receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; e de ter acesso aos meios de comunicação social.

Podemos então, concluir que esse artigo traz detalhadamente as regras do Estado Democrático de Direito. Como relata Gomes da Costa in Cury (2002, p. 408), o artigo 124 “procura introduzir o máximo de garantia possível, com aquela dose de segurança indispensável ao normal funcionamento do sistema socio-educativo”.

O artigo 124 procurou estabelecer todos os direitos e seguranças para preservar e proteger o respeito e a dignidade desse adolescente, justamente porque ele está lá

para ser ressocializado e não para prejudicar seu desenvolvimento psicológico e moral. Para assim poder chegar no objetivo da medida socioeducativa de internação, e trazer de volta para a sociedade esse adolescente sem risco de praticar novamente um ato infracional.



#### 4. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Por ser um tema novo, as doutrinas sobre o assunto ainda são escassas, mas existem vários artigos publicados de doutrinadores que nos ajudam a entender melhor vários pontos de vista sobre o assunto. É um tema muito polêmico, que acaba dividindo-se em dois “grupos”. Os que são a favor dessa redução da maioridade penal, e os que não são a favor.

Uma das razões que os que são a favor alegam, é que se o adolescente pode votar com 16 anos, se ele tem o discernimento pra pensar que é contra ou a favor de algo que está posto, então já pode saber o que é o certo e o que é o errado. E ainda mais nesse mundo em que estamos hoje, de tantas informações online, é praticamente impossível não saber a gravidade que é a prática de um ato infracional.

A maioridade foi definida em 1940, como o Código Penal, de lá pra cá teve uma mudança mais que considerada nos nossos adolescentes, e depois estabelecida pela própria CF em 1988.

Então, o adolescente hoje tem exata noção, a exata compreensão daquilo que está fazendo, que aquilo que ela está fazendo é errado, é crime e deliberadamente ele pratica essa infração. Uma realidade que é analisada no dia a dia de certas autoridades, é a que grande parte desses crimes violentos praticados por esse adolescentes não tem como plano de fundo, na maioria das vezes, uma questão eminentemente social. Tanto que muitas das vezes nos atendimentos que a promotoria realiza, os pais desses adolescentes falam que não tinham necessidade, que não faltava nada nas suas casas, muitos desses pais trabalham pra sustentar esses adolescentes e comprar celulares, tênis, roupas... então, eles fizeram a opção clara de entrar no mundo da criminalidade.

E 16 anos não é um numero aleatório, é quando pode ser adquirida a maioridade civil, e porque as participações nos crimes graves praticados por adolescentes, acentua a partir dos 16 anos de idade. É exceção a regra aquele menor de 13 anos

que pratica um crime grave com violência, essa participação dá-se o início aos 16 anos.

Em um artigo publicado recentemente pelo Juiz Thiago Baldani Gomes de Filippo no site Nosso Lar da cidade de Assis, no dia 21 de junho de 2013, ele diz que “... a certeza da impunidade contribuiria para criminosos inescrupulosos, principalmente os chefes do tráfico de drogas, valessem-se de adolescentes para o transporte de entorpecentes, transformando estes em verdadeiros escudos de suas práticas nefastas”.

Algum tempo atrás, algumas quadrilhas usavam esses menores para praticar os crimes justamente porque não ficariam tanto tempo internados como um que já tem mais de 18 anos ficaria. Hoje quem comanda algumas quadrilhas são os próprios adolescentes, por serem mais audaciosos até pela própria juventude dele. E também porque ele sabe da sua impunidade.

De acordo com o promotor da infância e juventude (SP), Thales de Oliveira, em uma entrevista no programa de televisão “Encontro com Fátima Bernardes”, no dia 17 de abril de 2013, onde houve um debate sobre a redução da maioridade penal, ele diz que defendi a redução da maioridade penal a mais de 10 anos. Diz ainda que temos que investir nas questões de políticas públicas primárias, não apenas reduzir por reduzir, porque só a redução acaba sendo uma medida meramente repressiva, então de acordo com ele deve-se investir em creches, educação, saneamento básico, é preciso tirar esses menores da rua.

A maioria das pessoas que defendem a redução da maioridade penal, afirmam que para trazer uma solução para o problema da criminalidade não é apenas reduzir a maioridade, mas sim focar nos investimentos das áreas da educação, saúde... E a redução da maioridade penal eles vêem como uma medida de emergência no aspecto de melhorar essa nossa realidade. Porque os adolescentes já perderam o medo, porque eles tem certeza da impunidade deles.

Já os que são contra essa redução da maioridade penal, dizem que agora se é reduzida para 16, e com o tempo 14 e depois sabe lá em qual idade chegaríamos. É obrigação do Estado, do Poder Público de minimizar a violência criminal. Essa não

é a melhor forma de solucionar o problema que assola cada dia mais a nossa sociedade.

De acordo com o Ministro de Justiça, José Eduardo Cardozo, em entrevista dada para repórter da Agência Brasil (JusBrasil), no dia 11 de maio de 2013, a redução é inconstitucional, não é possível a redução da maioria penal garantida pelo artigo 228 da CF. Ele disse que não entende que o menor que tem que cumprir uma pena, seja encaminhado a um presídio em vez da Fundação Casa. Porque a internação carcerária no Brasil, são verdadeiras escolas para a criminalidade, por isso, é uma situação que deve ser cuidadosamente analisada e pensada.

Pegar adolescente que ainda estão desenvolvendo seu caráter, seu psicológico e colocar junto com detentos mais velhos, com crimes mas sérios, não iria ajudar com o real objetivo de tentar trazer esses menores de volta pra sociedade ressocializados, lá dentro dessa prisão seria uma “escola” da criminalidade pra eles.

Eles alegam que as pessoas tem que parar de pensar que as medidas socioeducativas não tem também caráter de punição, pois tem. Mesmo que saiam depois de 3 anos, se forem ver a situação precária em que esses adolescentes ficam internados, é uma realidade bem pior que a da detenção dos adultos. As cadeias públicas do Brasil, não cumprem a sua função de reeducar e reinserir as pessoas que cometeu o crime de volta para a sociedade. As cadeias hoje são as escolas do crime.

E se for redução da maioria penal por si só, desacompanhadas por outras políticas públicas, não vai resolver o nosso problema. Se reduzirem pra 16 anos os “adultos” criminosos, será incentivada a prática de crimes por menores de 16 anos, e isso acaba se tornando um ciclo. Então não tem como resolver o problema da criminalidade com a mera redução da maioria penal. Os adolescentes entram nesse círculos viciosos, círculos punitivos, tão graves quanto o sistema carcerário, então, não tem o porque de pensar que os adolescentes ali internados não são punidos. Porque a questão que mais assola a sociedade é a sensação de impunidade desses menores.

A Constituição Federal, assegura no artigo 228, “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. A maioria

penal só irá ocorrer a partir dos 18 anos de idade. Sendo uma cláusula pétrea, ela não pode ser modificada nem por emenda constitucional, só poderá mudar com uma nova Constituição.

Em um artigo publicado pelo doutrinador Fernando Capez, no dia 19 de abril de 2013, em seu site, ele diz assim “sabemos que a maioria penal ocorre aos 18 anos conforme determinação constitucional (CF, art. 228). Abaixo desse limite, presume-se a incapacidade de entendimento e vontade do indivíduo (CP, art. 27). Pode até ser que o menor entenda perfeitamente o caráter criminoso do homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas, mas a lei presume, ante a menoridade, que ele não sabe o que faz, adotando claramente o sistema biológico nessa hipótese”. Muitas das vezes tem que ser verificado se o adolescente sabia o grau do ato que estava praticando, justamente por achar que menores de 18 anos não sabem ao certo as conseqüências de seus atos.

Então, para reforçar esse o artigo 228 da CF, tem o artigo 27 do Código Penal, “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”, nesse artigo o legislador adotou o critério biológico. O menor de 18 anos tem sua inimputabilidade reconhecida pela lei. Não importa se o adolescente é emancipado, casado, super-dotado, nada disso importa, portanto, é irrelevante se quando praticou o ato infracional o adolescente tinha ou não tinha condições de compreender o caráter ilícito de seus atos, esses adolescentes não serão responsabilizados pela legislação penal mas estarão sujeitos as medidas previstas para os menores infratores no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A maioria penal se verifica no primeiro minuto do dia em que o adolescente completa 18 anos, não importando a hora do nascimento. Existe também a possibilidade do menor alcançar a maioria penal durante a prática de crime permanente, ou seja, aquele crime que a consumação se prolonga no tempo (exemplo, um sequestro) ai ele vai responder pelo crime.

## 5. PESQUISA DE CAMPO

### 5.1. JUÍZ

Em entrevista realizada no dia 07 de agosto de 2013, com o Juiz de Direito da segunda Vara Criminal, Jurí e Infância e Juventude de Assis, Thiago Baldani Gomes de Filippo, quando foi questionado qual seria sua opinião sobre a redução da maioridade penal, ele diz ser a favor, porque ele alega que a melhor solução para o problema da criminalidade juvenil no nosso país, seria assemelhar-se o nosso sistema no sistema que os EUA adota, lá é sugerido que a maioridade penal ocorra aos 16 anos de idade, mas esse adolescente ainda deve ser julgado pela Justiça da Infância e Juventude, a não ser, é claro, que essa Justiça que é especializada deixe sua jurisdição, por razão de ser um crime grave ou pela idade do adolescente. Seria uma combinação dos critérios etário e psicológico.

Quando questionado se a internação tem eficácia social de reduzir a criminalidade juvenil ele diz que não, porque o objetivo dessa medida é a reeducação desses adolescentes, para que ao ser reinseridos na sociedade estejam alheios ao mundo da criminalidade. Mas ele diz que essa intenção do sistema é muito ingênua, e que o nosso sistema já está falido.

### 5.2. PROMOTOR

Em entrevista realizada com o promotor de justiça José Calderoni Júnior, no dia 05 de agosto de 2013, quando foi questionado se era contra ou a favor da redução da maioridade penal, ele disse ser contra, porque tal redução não irá resolver o aumento da criminalidade, ele diz que isso tem uma causa mais profunda como a falta de estrutura familiar, social e financeira. Ele afirma que a questão da violência não está centrada no adolescente e sim na exclusão social, impunidade,

desigualdade social, falha na educação e processo culturais como consumismo, cultura do prazer, etc.

E quando foi questionado qual seria a opinião dele sobre a melhor maneira de solucionar esse problema, ele disse que o melhor caminho é melhorar o nosso sistema prisional que como ele disse, está falido, superlotado e não recupera o peso. Ele afirma que acontece o contrário, funciona como escola para as práticas de crimes cada vez mais graves e organizados.

Já sobre se a internação tem eficácia social no sentido de reduzir a criminalidade juvenil, ele diz que não. No ponto de vista dele a medida socioeducativa de internação e o sistema carcerário, não reduz a criminalidade juvenil. Diz que trata-se, do mesmo modo, de um sistema falido e que não ressocializa o adolescente. Para ele, seria necessário que a sociedade brasileira concedesse mais oportunidades aos jovens menos favorecidos do ponto de vista familiar, social e financeiro. Assim, não teriam motivos para investir no crime ou ato infracional como profissão.

### 5.3. DELEGADO

Em entrevista realizada com o delegado Fábio Pinha Alonso, no dia 20 de agosto de 2013, foi questionado qual seria sua opinião sobre a redução da maioridade penal, ele diz ser contra. Porque essa redução não resolve a criminalidade juvenil, essa criminalidade está ligada a muitos outros fatores. Alguns desses fatores seria a família desestruturada, a desigualdade social, a falta de investimento na educação, etc.

Conforme ele diz, a melhor maneira para solucionar esse problema é a política de valorização e formação da criança e do adolescente, para ela ter um futuro melhor e não tender ir para o caminho da criminalidade.

Quando questionado se a internação do adolescente tem eficácia social no sentido de reduzir a criminalidade juvenil, ele diz que acaba acontecendo o contrário. O

adolescente que fica internado na Fundação Casa, aperfeiçoa a prática de atos infracionais, sai de lá pior do que entrou.

#### 5.4. CONSELHEIRO TUTELAR

Em entrevista realizada com o conselheiro tutelar Sérgio Domingos Vieira, no dia 06 de agosto de 2013, ele disse que é totalmente contra a redução da maioridade penal, porque diz ser uma penácea criada por setores extremamente conservadores para justificarem a não existência de uma política para crianças e adolescentes no Brasil. Diz ainda que apesar do ECA contemplar uma série de medidas protetivas para crianças e adolescentes, isso não acontece na prática porque o poder público não investe o suficiente nesta área. No seu ponto de vista, colocar garotos na faixa de 16 a 18 anos em um presídio seria a falência do Estado brasileiro, já que é muito mais fácil colocar jovens na cadeia do que investir neles para que sejam protagonistas dos seus futuros.

Na opinião dele, a melhor maneira para solucionar esse problema seria os poderes públicos (União, Estados e Municípios), cumprirem com suas obrigações e investirem o suficiente em políticas que contemplem as crianças e os adolescentes. Entretanto, não investem o suficiente relegando a juventude brasileiro a um segundo plano. Diz ainda que isso faz com que milhares de jovens brasileiros não tenham perspectiva, fiquem sem ilusão de galgar postos na vida, e acabam trilhando o caminho das drogas e da criminalidade. Além disso, enfrentam o grave problema da desestruturação familiar, fazendo com que muitos não tenham a figura paterna como imagem a ser seguida e são presas fáceis das más companhias, terminando por se perderem na vida.

Quando foi questionado se a internação tem eficácia social no sentido de reduzir a criminalidade juvenil, ele diz que de forma alguma reduz a criminalidade. A ida destes menores para a Fundação Casa, por exemplo, é um grande engodo. Ele fala que trata-se de um local onde os menores não encontram as condições necessárias

de recuperação, e quando saem, retornam ao mundo do crime. Ele conclui que infelizmente a Fundação Casa acaba se tornando uma fábrica de futuros marginais.



## 6. CONCLUSÃO

Nesse presente trabalho foi abordado no primeiro capítulo o conceito de criança e de adolescente, falamos também sobre o conceito de ato infracional e sua diferença com a prática de um crime ou contravenção penal. Foi exposto também o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90), e os princípios que regem essa lei, falamos também sobre as medidas protetivas e as medidas socioeducativas, a diferença e o significado de cada uma, e por fim, nesse capítulo, foi falado sobre a atuação do Ministério Público como curados da criança e do adolescente.

Já no segundo capítulo foi exposto especificamente sobre a medida socioeducativa de internação, que é considerada a mais grave de todas as medidas socioeducativas. Foi falado sobre os princípios que orientam essa medida de internação, que é o princípio da excepcionalidade, o princípio da brevidade, e o princípio do respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Abordamos também sobre como é o procedimento da aplicação da medida socioeducativa de internação. Ela tem por finalidade reeducar esse adolescente para que ele não venha mais cometer atos infracionais. Foi falado também sobre a internação provisória e os direitos dos adolescentes privados de liberdade.

No terceiro capítulo abordamos um tema atual muito polêmico, que é a redução da maioria penal. Falamos dos pontos de vista dos pós e os contras essa ideologia. Citamos também os artigos que protegem essa maioria penal, tanto na Constituição Federal, como no Direito Penal.

E no quarto capítulo foi feita uma pesquisa de campo, com um juiz, um promotor, um delegado e um conselheiro tutelar. Pessoas que convivem diariamente com esse assunto, e foi questionado qual seria a opinião dessas pessoas sobre a redução da maioria penal e da eficácia social da medida de internação quanto a ressocialização desses adolescentes. E embora tenha um que seja a favor dessa redução, percebemos que os outros que são contra essa redução da maioria penal, concordam em vários aspectos por defender esse lado da causa, e sempre

volta o assunto para a falta de atenção e dedicação para uma política de valorização e formação desses adolescentes, que é o futuro do nosso país. Investir nas famílias, na formação profissional desses jovens, para que não tenham que seguir o caminho da criminalidade como profissão.

Conclui-se que os menores infratores, quando ficam internados, não voltam para a sociedade ressocializados. Voltam piores do que entrou, justamente por nosso sistema carcerário estar em falta em praticamente todos os aspectos. A redução da maioria penal também não é a solução do problema da criminalidade juvenil, justamente porque se for colocar esses menores em um presídio, iriam falar o nosso sistema. Infelizmente, há pessoas no poder que acham que é mais fácil colocar esses adolescentes em presídios, do que investir em uma educação melhor pra eles, investir na família (que na maioria das vezes são desestruturadas). A idéia de impunição, da medida de internação, é a que mais faz a população brasileira querer mudar o ECA para reduzir a maioria penal, mas essa é uma idéia errada, esses adolescentes são sim punidos. Ficam em ambientes que deixam a desejar, e nem sempre os direitos que esses menores tem quando estão internados, são respeitados. Porque são direitos assegurados desses adolescentes a educação, proteção, lazer, esporte, etc. A situação desses lugares vão contra os princípios básicos de respeito à dignidade humana, e infelizmente existe uma cota altíssima de sofrimentos reais, que são encobertos por uma falsa nomenclatura tutelar.

## **BIBLIOGRAFIA**

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Estatuto da Criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos sociais**. São Paulo: Malheiros, 1992.

CURY, Munir, et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 14. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional – medida socioeducativa é pena**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MARQUES, Azevedo. **Marginalização: Menor e Criminalidade**. São Paulo: ED. MacGraw – Hill, 1976.

MAZZILLI, Jugo Nigro. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 10. Ed. Coord. Munir Cury. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDEZ, Emilio Garcia. **Das Necessidades aos Direitos: Série Direitos da Criança**. 4. São Paulo: Malheiros, 1994.

PRADE, Péricles. **Direitos e Garantias Individuais da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1995.

VADE MECUM SARAIVA. **Constituição Federal, Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90)**. 15ª Edição - Editora Saraiva, 2013.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cartez, 1997.

## **PALESTRA**

ARRUDA, Magda Teodoro. III Seminário da Criança e do Adolescente pela Garantia de Direitos. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Assis. Assis: Teatro Municipal de Assis 'Pe Enzo Ticinelli', 2013.

#### **SITES VISITADOS:**

[http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_doutrina\\_outros\\_16\\_4.html](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_doutrina_outros_16_4.html) (06/05 às 14:30 horas)

[http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igualdade\\_29\\_2\\_2\\_2\\_2.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_29_2_2_2_2.php) (06/05 às 15:10 horas)

<http://www.nossolar-assis.org.br/index.php/en/algumas-consideracoes-acerca-da-reducao-da-maioridade-penal> (20/08 às 20:40 horas)

[http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=27&subsecao=0&con\\_id=6138](http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=27&subsecao=0&con_id=6138)  
(20/08 às 21:00 horas)

<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html> (10/05 às 20:40 horas)

<http://globotv.globo.com/rede-globo/encontro-com-fatima-bernardes/t/programa/v/thales-de-oliveira-e-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal/2521661/> (15/06 às 14:00 horas)

<http://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/100451127/ministro-da-justica-diz-que-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional> (20/08 às 22:30 horas)

## ANEXOS



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

Tema: A Eficácia Social da Medida Socioeducativa de Internação (FUNDAÇÃO CASA)

Orientanda: Maria Carolina de Almeida

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

Juiz (a): Thiago Baldani Gouveia de Alago

- 1) É a favor ou contra a redução da maioridade penal? Porque?

Sim a favor da redução da maioridade penal.

---



---



---



---



---



---



---



---

- 2) Na sua opinião, qual seria a melhor maneira para solucionar esse problema?

Seja assimelhar-se o nosso sistema no sistema que os EUA adota, lá é sugnido que a maioridade penal ocorre aos 16 anos de idade, mas esse adolescente ainda deve ser julgado pela Justiça da Infância e Juventude, a não ser, é claro, que essa justiça que é especializada deixe sua jurisdição, por razão de ser um crime grave ou pela idade do adolescente. Seja

uma combinação dos critérios ético, psicológico.

3) A internação tem eficácia social no sentido de reduzir a criminalidade juvenil?

Não, porque o objetivo dessa medida é a reeducação desses adolescentes, para que ao ser reinsertidos na sociedade estejam alheios ao mundo da criminalidade. Essa intenção do sistema é muito ingênua, e que o nosso sistema já está falido.

Anotações:

Data: 07/10/2013



Fundação Educacional do Município de Assis  
 Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
 Campus "José Santilli Sobrinho"

Tema: A Eficácia Social da Medida Socioeducativa de Internação (FUNDAÇÃO CASA)

Orientanda: Maria Carolina de Almeida

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

Promotor (a): Jose Calderoni Junior

1) É a favor ou contra a redução da maioria penal? Porque?

Contra. Com certeza, tal redução não vai resolver o aumento da criminalidade, que tem causas mais profundas como a falta de estrutura familiar, social e financeira. As questões da violência não estão centradas no adolescente e na exclusão social, impunidade, desigualdade social, falha na educação e processos culturais como consumismo, cultura do prazer, etc.

2) Na sua opinião, qual seria a melhor maneira para solucionar esse problema?

Melhorar o nosso sistema prisional que está falido, superlotado e não recupera o preso. No exterior, funciona como escola para a maioria de crimes cada vez mais graves e organizados.

3) A internação tem eficácia social no sentido de reduzir a criminalidade juvenil?

Não como o sistema carcerário a medida sócio educativa de internação, a meu ver, não reduz a criminalidade juvenil. Trata-se, de mais a mais, de um meio fraco e que não ressalta o ato delituoso. Para tanto, seria necessário que a sociedade brasileira concedesse mais oportunidades aos jovens menos favorecidos do ponto de vista familiar, social e financeiro. Assim não teriam motivos para cometerem os crimes ou atos infracionais como a profissão.

Anotações:

Data: 05/08/13

  
José Calderoni Júnior  
2.º Promotor de Justiça





Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

Tema: A Eficácia Social da Medida Socioeducativa de Internação (FUNDAÇÃO  
CASA)

Orientanda: Maria Carolina de Almeida

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

Delegado (a): FABIO PINHA ALONSO

1) É a favor ou contra a redução da maioridade penal? Porque?

Contra. O redução não resolve a criminalidade que  
está ligada a muitos outros fatores.

2) Na sua opinião, qual seria a melhor maneira para solucionar esse problema?

política de valorização e formação de ensino

3) A internação tem eficácia social no sentido de reduzir a criminalidade juvenil?

Peio contrário, aperfeiçoa a prática de atos infracionais

Anotações:

Data: 20 / 08 / 2013.



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

Tema: A Eficácia Social da Medida Socioeducativa de Internação (FUNDAÇÃO CASA)

Orientanda: Maria Carolina de Almeida

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

Conselheiro tutelar:

Sergio Domingos Vieira

1) É a favor ou contra a redução da maioridade penal? Porque?

Talmente contra porque a redução da maioridade penal é uma pangaia criada por setores extremamente conservadores para justificarem a não existência de uma política para crianças e adolescentes no Brasil. Apesar de ECA contemplar uma série de medidas protetivas para crianças e adolescentes, isso não acontece na prática porque o poder público não investe o suficiente nesta área. Colocar garotos na faixa de 16 e 18 anos em um presídio ou na favela do Estado de São Paulo já que é muito mais fácil colocar jovens na cadeia do que investir neles para que sejam protagonistas dos seus futuros.

2) Na sua opinião, qual seria a melhor maneira para solucionar esse problema?

Os poderes públicos - União, Estados e municípios - cumprirem com suas obrigações e investirem o suficiente em políticas que contemplem as crianças e os adolescentes. Entretanto, não investem o suficiente relegando a juventude brasileira a um segundo plano. Isso faz com que milhares de jovens brasileiros não tenham perspectivas, fiquem sem direção de galgar postos na vida, e acabem trilhando o caminho

das drogas e criminalidade. Além disso, enfrentam o grave problema da desestruturação familiar, fazendo com que muitos não tenham a figura paterna como imagem a ser seguida e não possam ter os seus problemas resolvidos, terminando por se perderem na vida.

3) A internação tem eficácia social no sentido de reduzir a criminalidade juvenil?

De forma alguma. A ida destes menores para a Fundação Casa, por exemplo, é um grande engano. Trata-se de um local onde os menores não encontram as condições necessárias de recuperação, e quando saem, retornam ao mundo do crime. A Fundação Casa acaba se tornando uma fábrica de futuros marginais infelizmente. Quanto à internação compulsória (em duplas) de recuperação de drogaditos, o problema é o depois. Quando o jovem retorna para sua casa, encontra um lar já desestruturado quanto antes, e acaba voltando ao mundo das drogas.

Anotações:

Um abraço!  
Espero que tenham gostado.

Sejão

Data: 06, 08, 2013